



<u>N e s t a</u>

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao pedido de Impugnação interposta por empresa ao Edital do processo licitatório Pregão Eletrônico nº. 06/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na confecção e fornecimento de peças de vestuário, incluindo camisetas, uniformes, roupas de banho e calçados, visando atender às necessidades do Sesc-AR/DF.

O Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei Federal de Licitações, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Quanto ao pedido de impugnação protocolado na sede do Sesc-AR/DF, em 10/02/2023, às 11h34, este segue de forma TEMPESTIVA, conforme disposto em Edital.

A requerente, em suma, alega que a formação do grupo com itens sem interdependência de produção é uma forma de inviabilizar a participação de determinados licitantes, sob a informação de que não existe correlação do processo de fabricação de camisetas, colete, calção e meias.

Também alega que é prática comum no mercado que as fabricantes de meias não atuem em outras áreas da confecção têxtil, informando que existem marcas exclusivas para comercialização de meias não se identificando correlação dessas marcas com as de camisetas, bermudas ou shorts.

Por conseguinte, é citado o Acórdão 607/2008-Plenário, Acórdão 595/2007-Plenário, Acórdão 2836/2008-Plenário e a Súmula 247, todos do Tribunal de Contas da União - TCU, que em síntese, traz exposições de entendimento quanto ao parcelamento do objeto e sua forma de adjudicação.

Por fim, requer a separação dos itens 30 e 31 do Grupo 4, sob a suposição de que trará benefício quanto à isonomia e competitividade na licitação.

.

A impugnação foi primeiramente submetida à Coordenação de Esporte e Lazer, a qual teceu o seguinte parecer:

Observando o dever se justificar tecnicamente as escolhas adotadas nas licitações do Sesc-AR/DF, como é o caso de eventual agrupamento de itens, inseriu-se no subitem 2.7, do Termo de Referência (Anexo I do Edital) que a contratação foi dividida até a menor parcela possível e utilizou-se inicialmente como critério de agrupamento a unidade de medida e seu gênero, sendo a contratação separada em grandes blocos, qual seja: item 1 - calçados; grupo 1 - roupas de banho; grupo 2 - roupas para prática de ballet; grupo 3 - camisetas para eventos e ações institucionais; e grupo 4 - camisetas e uniformes para atividades esportivas.

Notadamente quanto ao grupo 4, constata-se que este é composto por itens que serão utilizados em práticas esportivas, inclusive as meias (itens 30 e 31), ou seja, ao contrário do alegado pela impugnante, utilizou-se como critério de junção dos itens a sua correlacionalidade.

Nesse sentido, é forçoso relembrar que os itens de prática esportiva (camiseta, calção e meias) integram o conjunto de uniformes esportivos, ou seja, haverá confecção e fornecimento conglomerado desses itens para utilização nos eventos institucionais, sendo ainda justificado no subitem 2.8 do Termo de Referência que no agrupamento observou-se a experiência de execução dos contratos atuais, em virtude de que a aquisição desses itens será demandada simultaneamente para diversos eventos e ações institucionais, devendo ser executado pelo mesmo fornecedor para evitar distorções de materiais e cores aplicadas, já que os itens são personalizados, objetivando mitigar potenciais prejuízos quanto a qualidade da experiência almejada para os clientes atendidos.

Quanto a alegação de não atuação das empresas em ambos os itens e de exclusividade de marcas, importa esclarecer que se realizou pesquisa mercadológica junto às empresas que operam no ramo de confecção, no qual compôs a estimativa de preços, valores informados pela mesma empresa para ambos os itens, não tendo sido constatada qualquer inviabilidade no sentido de que empresas que atuam na confecção de camisetas não possam atuar na confecção de meias. De maneira oposta, verifica-se que empresas que confeccionam uniformes esportivos oferecem também a fabricação das meias, uma vez que estas, consoante já informado, integram o conjunto uniforme que é utilizado pelo atleta.

Nessa sequência, utilizando das próprias fontes apresentadas pelas impugnante, nota-se que não podemos analisa-las tão somente pela determinação quanto ao parcelamento do objeto, mas sim por uma análise hermenêutica das jurisprudências, no qual podemos constatar que o intuito extraído dos entendimentos do egrégio Tribunal de Contas da União quanto divisão da contratação e adjudicação por itens ou itens e lotes, são no sentido de que as instituições devem analisar e motivar a aplicação de determinada medida (itens ou grupos) tendo por base a sua viabilidade técnica e econômica, estando devidamente fundamentado no instrumento da contratação, bem como anteriormente discutido, a escolha técnica pelo agrupamento dos itens e, consequentemente, pela critério de julgamento de proposta, uma vez que as meias constam entre os itens obrigatórios dos uniformes esportivos no qual o fornecimento por contratadas diferentes poderão traduzir-se em distorções de materiais e cores e que, seguidamente, conseguirão prejudicar a qualidade da entrega almejada com a contratação.

Nada obstante, também foi utilizado como justificativa técnica para a composição dos grupos, a melhor gestão administrativa do contratos e dos resultados pretendidos, em que se reconhece como onerosa a imposição

à Entidade o controle de diversas empresas do mesmo segmento em inúmeros eventos distintos que o Sesc-AR/DF realizará, ocasionando prejuízo operacional e administrativo para a equipe em ter que montar um único uniforme esportivo com inúmeras empresas, consoante explanado no subitem 2.10 do Termo de Referência, sendo inclusive este entendimento respaldado pelo TCU no Informativo de Licitações e Contratos nº 173, ou seja, um juízo consolidado.

Tal informativo vem, desde 2013, sendo constantemente aplicado pelo TCU em seus julgados, demonstrando estabilidade deste pensamento na análise e formação de grupos nas contratações, cabendo transcrever o recente acórdão de 2018 para melhor elucidação:

Acórdão 1845/2018-Plenário

- 18.Essa solução estaria, então, em sintonia com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2796/2013-TCU-Plenário, quando o emérito Ministro-Relator José Jorge fez registrar, em seu voto, as seguintes considerações:
- (...) 9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.
- 10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar reunidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade. (grifou-se)

Assim sendo, diante das razões aqui expostas, **entendemos pela manutenção dos itens agrupados**, segundo consta discriminado no Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 6/2023.

Diante dos fundamentos apresentados pela empresa, a impugnação foi conhecida e não provida por este Sesc-AR/DF.

Por oportuno, informamos que a data e horário de abertura do certame permanecem inalteradas, a ocorrer no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.

Cleomara Strzelecki Coordenação de Compras e Contratos – Cocomp Sesc-AR/DF